

A. I. Nº - 147074.0006/10-1
AUTUADO - BARÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS SALES ICO COUTO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 04.04.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-05/11

EMENTA: ICMS. 1. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração mantida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ilícito reconhecido pelo autuado relativo à infração 2, e multa elidida na infração 3, com a apresentação de DAE relativo ao pagamento da antecipação parcial dentro do prazo legal. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2010, exige ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando o valor histórico de R\$ 56.388,25, em razão das seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. (Valor histórico: R\$ 26.211,96; percentual da multa aplicada: 70%).
2. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. (Valor histórico: R\$ 21.397,47; percentual da multa aplicada: 60%). Julho e Agosto de 2008.
3. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deixou de ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. (Valor histórico: R\$ 8.778,82; percentual da multa aplicada: 60%). Outubro de 2008.

O autuado, ingressa com defesa à fl. 75, na qual afirma que, por lapso, foi incluído o valor de R\$14.631,38 referentes a ICMS antecipado do mês de outubro de 2008, relativo à infração 3, tendo o mesmo sido pago conforme DAE no valor de R\$14.814,29, conforme demonstrativo de fl. 78.

Reconhece o débito no valor de R\$41.573,96, que será acrescido das cominações legais.

O autuante presta informação fiscal, fl. 83, e, inicialmente salienta que foram reconhecidas as infrações 1 e 2.

Com relação à infração 3, a multa percentual de 60%, que corresponde a R\$ 8.778,82, sobre a parcela do ICMS que não teria sido paga, de antecipação parcial sobre as mercadorias provenientes de outas unidades da Federação, com fins de comercialização, fica elidida.

Embora o contribuinte tenha contestado de forma equivocada, pois confundiu a base de cálculo do imposto com o valor da multa percentual, as suas alegações procedem, sendo comprovada por meio do DAE, cuja cópia foi anexada na fl. 78, e que não foi apresentado na ação fiscal. Ressalta que confirmou o pagamento nos registros da SEFAZ.

Assim, reconhece que o imposto já havia sido pago, em tempo hábil, e solicita que o auto de infração seja julgado procedente em parte.

Consta nos autos o extrato do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, no qual o sujeito passivo requereu o parcelamento do Auto de Infração, no valor de R\$ 47.609,44.

VOTO

No mérito, o sujeito passivo reconheceu o cometimento das infrações 1 e 2, tendo inclusive solicitado o parcelamento do débito, conforme o Extrato SIGAT, de fls. 86/88, no valor de R\$ 47.609,44. Deste modo, ficam mantidas.

A infração 3 decorreu de multa em razão da falta de pagamento do ICMS antecipação parcial, nos prazos regulamentares. Ocorre que o contribuinte comprovou, em sua peça de defesa, que o ICMS exigido, já tinha sido recolhido, em conformidade com o DAE de fl. 78, referente às notas fiscais listadas na planilha de fl. 62, em data anterior à ação fiscal, e que, portanto não caberia a aplicação da multa imputada na infração, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Assim, o autuante reconheceu que a infração fora elidida, no que acompanho face à comprovação do ICMS antecipação parcial, por meio do DAE de fl. 78 do PAF.

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **147074.0006/10-1** lavrado contra **BARÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.211,96**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$21.397,47**, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE/RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR